SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149313 - DF (2026/0011351-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - SC044813
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão monocrática da Presidência do STJ assentou que "incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional" (fl. 244).

2. No presente Agravo Interno, a parte deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não rebateu as razões do mérito da decisão agravada, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial diante da incidência da Súmula 284/STF.

3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação segundo a qual não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não refuta especificamente os fundamentos nela adotados, de forma a demonstrar que o entendimento nela esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário ao que foi decidido.

4. Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61174534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 23/10/2026 16:07:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c322ff7e-4a7b-4c1c-b0dd-60bb5f7a7047

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61174534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 23/10/2026 16:07:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c322ff7e-4a7b-4c1c-b0dd-60bb5f7a7047

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149313 - DF (2026/0011351-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - SC044813
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão monocrática da Presidência do STJ assentou que "incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional" (fl. 244).

2. No presente Agravo Interno, a parte deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não rebateu as razões do mérito da decisão agravada, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial diante da incidência da Súmula 284/STF.

3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação segundo a qual não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não refuta especificamente os fundamentos nela adotados, de forma a demonstrar que o entendimento nela esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário ao que foi decidido.

4. Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA60785992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:51:56
Código de Controle do Documento: 1d7c3f60-a019-4d79-91a4-0e4d2583c2e8

O agravante aponta ilegalidade na atuação da Juíza da 1ª Vara Federal de Porto Velho/RO por violação ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC, ao alterar decisão terminativa na fase de cumprimento de sentença sem a interposição do Agravo de Instrumento

Sustenta que não foram remetidos ofícios requisitórios ao TRF da 1ª Região e que houve cessão dos créditos ao Banco Daniele, com bloqueio indevido há mais de quatro anos.

Requer a suspensão cautelar de quaisquer pagamentos, o julgamento colegiado, a remessa dos autos ao MPF e a intimação pessoal dos representantes do Banco Daniele. No mérito, defende a validação e a homologação da cessão de crédito, com pagamento imediato ao cessionário, além da responsabilização da União por honorários (fls. 261-265).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2026.

A decisão agravada consignou que "incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional" (fls. 244).

Nesse sentido, foram citados os seguintes precedentes desta Corte, entre outros (fls. 244-245):

> [...] A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

> [...] Uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. [...]
>
> (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)

Documento eletrônico VDA60785992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:51:56
Código de Controle do Documento: 1d7c3f60-a019-4d79-91a4-0e4d2583c2e8

Nas razões do Agravo Interno, a parte desenvolve narrativa fática e jurídica acerca de suposta ilegalidade em fase de cumprimento de sentença, alega violação ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC e menciona cessão de créditos ao Banco Daniele, ausência de remessa de ofícios requisitórios à Corte Regional e possíveis irregularidades na atuação do Juízo de origem (fls. 261-263).

Todavia, não há combate individualizado ao ponto central da decisão monocrática ─ deficiência de fundamentação do Recurso Especial por não terem sido indicados com precisão os dispositivos de lei federal contrariados ou os paradigmas do dissídio ─, pois o agravante limita-se a reiterar e expandir alegações de mérito e a mencionar genericamente dispositivo legal, o que, conforme expressamente destacado na decisão agravada, "não supre a exigência constitucional" (fls. 244).

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação segundo a qual não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não refuta especificamente os fundamentos nela adotados, de forma a demonstrar que o entendimento nela esposado merece modificação. Assim, não bastam afirmações genéricas em sentido contrário ao que foi decidido.

Dessa forma, a falta de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do Código de Processo Civil em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA60785992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:51:56
Código de Controle do Documento: 1d7c3f60-a019-4d79-91a4-0e4d2583c2e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.313 / DF

Número Registro: 2026/0011351-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006413220064014100 10006020820204010000 6413220064014100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC044813
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - SC044813
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61044305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: efd4ec64-0da4-4340-b501-70b0b292fd10

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: efd4ec64-0da4-4340-b501-70b0b292fd10